



**PARECER N. 109/2025**  
**PROJETO DE LEI N. 43/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 43/2025, que "Institui o Projeto de Lei Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais do Município de Rio Branco e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 43/2025. PROGRAMA DE HORTAS E FAZENDINHAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 43/2025, que "Institui o Projeto de Lei Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 28 de abril de 2025.

O projeto institui o Programa de Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais, com a finalidade de implantar hortas e fazendinhas nas unidades de ensino da rede municipal, envolvendo estudantes, professores, funcionários e membros da comunidade local em atividades de cultivo sustentável (art. 1º).

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 43/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 43/2025 promove a educação ambiental e concretiza o arts. 23, VI e VIII, e 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

- **Ementa:** sugere-se a seguinte redação:

Institui o Programa de Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais.

- **Art. 1º:** corrigir a formatação e suprimir o ponto e vírgula.

- **Art. 3º:** com o intuito de evitar a intromissão em atribuições de órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, art. 54, VI, da Constituição Estadual e art. 36, III, da Lei Orgânica), sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º O Município coordenará e executará o Programa com o apoio de entidades parceiras, como organizações não governamentais, associações de moradores, universidades, empresas privadas e outros agentes.

- **Art. 7º:** recomenda-se que o segundo período ("Serão formados grupos de trabalho compostos por alunos, professores, funcionários e membros da comunidade para o cuidado diário das hortas, promovendo a responsabilidade coletiva") seja convertido no **parágrafo único** do art. 7º, conforme art. 11, III, "c", do Decreto n. 12.002/2024.

- **Art. 8º:** com o intuito de evitar a intromissão em atribuições de órgãos públicos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, art. 54, VI, da Constituição Estadual e art. 36, III, da Lei Orgânica), sugere-se a seguinte redação:

Art. 8º O Município fiscalizará a execução do Programa, monitorando periodicamente a qualidade do cultivo, o uso dos produtos e a integração da comunidade escolar no processo.

- **Art. 9º:** substituir "Prefeitura Municipal" (órgão que constitui a sede do Poder Executivo) por "Município" (ente federativo).

- **Art. 11:** sugere-se a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, recomenda-se:

a) Uniformização dos tempos verbais para o futuro do presente do modo indicativo e substituição das locuções verbais pelo tempo verbal simples equivalente (por exemplo, substituir "deverão ser" por "serão", no art. 4º do projeto), conforme art. 11, I, do Decreto n. 12.002/2024;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



b) Observância do art. 12, I, II, IX e X, do Decreto n. 12.002.2024.

### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 43/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 6 de maio de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 43/2025**

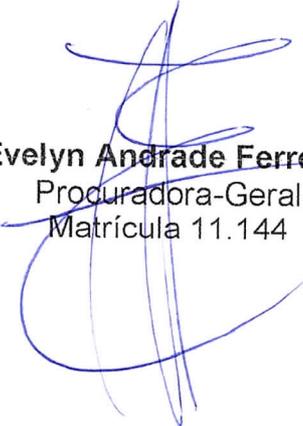
**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 43/2025, QUE “INSTITUI O PROJETO DE LEI HORTAS E FAZENDINHAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 109/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2025.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**